



**PARECER CONTROLE INTERNO Nº 44/2025 - CCI/GAB.P.**

**PROCESSO: 920/2025**

**ASSUNTO: Contratação do serviço de carga de extintores de incêndio para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito.**

**INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DAF.**

Senhor Diretor,

Chegam os presentes autos para análise e parecer desta Coordenadoria de Controle Interno, que assim passa a expor:

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a essa Comissão de Controle Interno, para análise acerca de contratação direta de empresa especializada na recarga de 27 extintores de incêndio tipo pó químico seco (Classe ABC, capacidade 6 kg), destinados à sede do Gabinete do Prefeito, localizada no Palácio Antônio Lemos.

Com efeito, tal contratação se dará mediante dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c no Decreto Municipal nº 107.812/2023, tendo como valor estimado a quantia de R\$ 2.543,04 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos), conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência e a justificativa de formalização da demanda.

O Parecer Jurídico nº 039/2025 – NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORIA JURÍDICA, acostado aos autos indica a viabilidade jurídica do pleito.

*Ab initio*, ressaltamos que a resposta a presente manifestação, limitar-se-á aos aspectos estritamente técnicos, observados os elementos documentados até a presente data, abstendo-se quanto aos atos de competência vinculada ou discricionária dos setores próprios deste Gabinete do Prefeito.

### **DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “atividades de

auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

### **DA ANÁLISE:**

De início, vale ressaltar todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CRFB).

Contudo, há situações em que é dispensável a realização do procedimento licitatório, entre outros, nos casos de contratação de serviços ou compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00, conforme disposto no art. 75, II, da NLL.

Consequentemente, para viabilizar a contratação direta, fora juntado Parecer Jurídico emitido pelo NSAJ/GAB.P (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), que comprova o atendimento aos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

Isto posto, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, no que concerne ao preenchimento das exigências legais:

A modalidade de **dispensa está corretamente enquadrada no art. 75, II da Lei 14.133/2021**, uma vez que o valor não ultrapassa o limite legal de R\$ 62.725,59 (para compras e outros serviços).

No que tange a formalização da demanda:

Foi apresentada a **documentação completa**, contendo:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Termo de Referência;

- Justificativa técnica e de preços;
- Estimativa de valores com base em pesquisa de mercado;
- Dotação orçamentária disponível;
- Publicação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;
- Minuta contratual.

Assim, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos. Ademais, além dos documentos elencados acima é importante ressaltar a presença dos seguintes documentos:

Memº Nº 014/2025-DSG/DEAD/GAB.P/PMB, datado de 24 de março de 2025 para formalização e justificativa da demanda, Documento de Formalização da Demanda – DFD, Relatório de Pesquisa de Mercado Nº 01/2025-CCL/DAF, Relatório de Pesquisa de Preço, Solicitação de Quota Orçamentária Nº 99024 / 2025, Extrato de Dotação Orçamentária pra fazer frente a despesa, Dotação Orçamentária nº 022/2025, Justificativa da Contratação – CCL, Termo de Referência, Aviso de Dispensa Eletrônica Nº 01/2025, Edital de Dispensa Eletrônica Nº 01/2025 e anexos, Minuta do Contrato, Publicação no DOM nº 15.171, em 11.04.2025 do Aviso de Dispensa de Licitação nº 90001/2025 – GAB.P, Aviso de Contratação direta no PNCP, Relatório da CCI na qual descreve a sessão pública realizada, bem como justificativa do preço e escolha do fornecedor, Relatório de declarações no Compras Gov., Relatório da Dispensa nº 90001/2025, Proposta comercial da licitante vencedora, documentação da empresa (CNPJ, CNH do representante legal, Certificado de Credenciamento no Corpo de Bombeiros, Certificado de Licenciamento no Corpo de Bombeiros, SICAF, Alvará de Licença, Atestados de Capacidade Técnica, Balanço Patrimonial, Contrato Social e Certidões de Regularidade Econômica e Fiscal.

Portanto, no caso em apreço há justificativa contratação por necessidade de segurança e conformidade com normas de prevenção contra incêndios. O serviço visa atender exigências do Corpo de Bombeiros e assegurar funcionamento seguro da sede administrativa. Bem como há lastro orçamentário para a referida despesa.

Verifica-se que o processo licitatório fora realizado em observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes na Lei nº 14.133/2021 (NLL).

Observa-se que foi apresentado custo médio total de R\$ 2.484,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Desta forma, observa-se que o valor do objeto contratado está dentro do permissivo legal disposto no art. 75, II, da NLL, bem como estimativa de preços foi obtida com base em fontes fidedignas (Compras.gov.br, TCM/PA e ARPs de órgãos similares), adotando metodologia de cálculo por média aritmética simples. Os preços cotados foram **compatíveis com os praticados no mercado, com coeficiente de variação aceitável** e sem distorções.

Noutro giro, Marçal Justen Filho afirma:

*“Qualquer contratação que importe dispêndios de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim e impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar prevista no orçamento (art. 167, I e II, da CF/88), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.”*

Isto significa que o objeto a ser contratado deve estar previsto dentro do Plano Anual de Contratação, divulgado nos sítios eletrônicos oficiais. Assim, esta CCI verifico que o objeto está contemplado pelo PCA, bem como os valores se encontram dentro do praticado no mercado.

No que tange a opção pela Dispensa de Licitação restou justificada, pela celeridade e atenção ao preceito da economicidade, tendo em vista o valor da contratação.

Por fim, a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94, II, da NLL.

## **DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, após análise documental e técnica, **não foram identificadas irregularidades** que comprometam a legalidade ou a economicidade do processo.

Portanto, **esta Coordenadoria de Controle Interno manifesta-se pela regularidade da Dispensa Eletrônica nº 90001/2025**, recomendando o prosseguimento do certame até sua homologação pela autoridade competente.



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A  
CAPITAL DA **AMAZÔNIA**

É o parecer, que submetemos a decisão superior, S.M.J.

Belém/PA, 16 de abril de 2025.

Bruno Marcello F. de Assunção  
Presidente da Comissão de Controle Interno  
Matrícula 0520187-032